TIPO_ATO	:	**AC01-G.RC-648/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5000/2013
PROTOCOLO	:	1409609
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RESPONSÁVEL	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO – 02/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1- O procedimento licitatório, realizado por meio de pregão presencial atendeu aos requisitos das Leis 10,520/02 e 8666/93.

2 – O termo de contrato foi devidamente formalizado, contendo as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei n. 8.666/93.

II – RELATÓRIO

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – Contrato Administrativo n. 02/2013, realizada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão n. 01/2013.

A contratação celebrada entre o MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI e a empresa TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual, teve por objeto a aquisição de combustível S-10 para abastecer os veículos da frota municipal, no valor de R$803.600,00 (oitocentos e três mil e seiscentos reais).

A presente contratação foi objeto de análise ANP-5381/2013, folhas 20, oportunidade em que a equipe técnica da 5ª Inspetoria sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para que encaminhasse os documentos referentes à reserva orçamentária/nota de bloqueio e documentos referentes à execução financeira do contrato.

Devidamente intimado, o Jurisdicionado, tempestivamente encaminhou os documentos às folhas 06 a 51 dos autos.

Em análise conclusiva (ANC-5ICE-1155/2014), das peças documentais que instruem o feito no que concerne à formalização do contrato e processo licitatório (1ª fase), a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, através de Parecer (PAR-MPC-1534/2014), pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato.

É o Relatório.

A licitação realizada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti foi pela modalidade Pregão Presencial n. 01/2013, e o critério de julgamento utilizado foi o de menor preço por item, que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

Com relação à formalização do Contrato n. 02/2013, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, credenciada no respectivo Pregão, e que se fazem presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o r. parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I da Lei Complementar 160/2012, c/c o art. 120, inciso I e art. 120,

inciso II da Resolução Normativa n. 76/2013, **VOTO** Pela REGULARIDADE do processo licitatório realizado na modalidade Pregão n. 01/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n. 02/2013.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 07, de 13 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, alínea "b" da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, acordam I) pela regularidade da formalização do contrato administrativo nº 109/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa TRANSMED - Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda., por estar em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 4.320/1964 e nº 8.666/1993 II) pela publicação deste julgamento, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo Chadid*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas,

Procurador de Contas, Dr. Terto de Moraes Valente.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Complementar n. 160/202 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.
Publique-se.

Campo Grande – MS, 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga